



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o Princípio Federativo e o da Separação de Poderes.

Relembro que **a norma de autoria parlamentar que abarca atos de gestão administrativa, é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Logo, o autógrafo de lei violou o Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º e artigo 84, inciso II, da Constituição Federal e artigo 17, parágrafo único e artigo 91, inciso I², da Constituição do Estado do Espírito Santo).

O projeto aprovado interfere na Administração Pública ao criar obrigação de fornecimento de medicamentos, portanto, invade a esfera reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 53 da LOM, vejamos:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;
II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores;
(TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)
III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo sentido, pelo Princípio da Simetria, dispõe o art. 63 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de

² Art. 91 Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

luz do princípio da simetria, encontram-se reproduzidas no artigo 143, incisos II e V, da Lei Orgânica Municipal do Município de Serra. II. Na hipótese, ao impor que os estabelecimentos hospitalares da rede pública de saúde municipal passassem a realizar exames físicos específicos em recém-nascidos, criando atribuições no âmbito da Secretaria de Saúde, ingressou o Poder Legislativo Municipal na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, evidenciando-se a inconstitucionalidade do comando legislativo por vício formal de iniciativa. III. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, com efeito ex tunc, da Lei Municipal nº 4435/2015, do Município de Serra/ES. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes áutos, acordam o Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Lei Municipal nº 4435/2015, do Município de Serra/ES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, nos termos do voto do relator. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160039739, Relator : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/12/2016, Data da Publicação no Diário:06/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. COLETA DE MEDICAMENTOS. PROJETO DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DETECTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA. PROCEDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1) A promulgação de lei pela Câmara Municipal oriunda de projeto apresentado por vereador, impondo que as Unidades de Saúde destinem um espaço para posto de coleta de medicamentos e que o Executivo realize palestras para alertar sobre os riscos de se manter medicamentos vencidos, inutilizáveis e deteriorados nas residências, cujas despesas correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre organização administrativa, serviços públicos e estruturação das Secretarias e órgãos públicos, incorrendo em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Precedentes. 2) Ao extrapolar sua competência legiferante, a Câmara Municipal afronta o princípio da separação entre os Poderes, sedimentado no art. 17 da Constituição deste Estado. 3) A implantação da obrigação prevista na lei impugnada desacompanhada da indicação dos recursos disponíveis, carecendo de previsão no plano orçamentário municipal, gera indevida despesa ao erário. 4) Pedido julgado procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150031449, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data da Publicação no Diário: 18/11/2015)

Nesse sentido destaca:

ADI – LEI Nº 4.839/2018 – MUNICÍPIO DE SERRA – CRIAÇÃO DE FARMÁCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DE PRONTO ATENDIMENTO – MATÉRIA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

**PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL –
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL
LEI DO MUNICÍPIO DA SERRA Nº 4.839/2018 CRIAÇÃO DE
FARMÁCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DE PRONTO
ATENDIMENTO MATÉRIA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL –
PROCEEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI.

1. É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (Súmula nº 09/TJES).

2. **A Lei Municipal da Serra nº 4.839/2018, que, além de criar, no âmbito do Município, o projeto Farmácia Ativa, a ser realizado por meio da implementação de farmácia dentro das Unidades de Pronto Atendimento do Município da Serra UPAS, determinou que a Secretaria Municipal de Saúde seja responsável pela manutenção e funcionamento das farmácias ativas nas unidades de saúde, constitui matéria atinente aos serviços públicos, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal e importa em aumento de despesa**, para a qual detém iniciativa privativa o Chefe do Poder Executivo, violando, portanto, os arts. 63, Parágrafo único, Inc. VI e 91, Inc. II, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, bem como os artigos 63, Parágrafo único, Inc. VI e 84, Inc. III e VI, da alínea a, da Constituição Federal de 1988.

3. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal da Serra nº 4.839/2018, com efeitos *EX TUNC*.
CONCLUSÃO: À UNANIMIDADE JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DE MUNICÍPIO DE SERRA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180042010, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data da Publicação no Diário: 01/04/2019)

No mesmo sentido:

LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – CEMITÉRIOS – OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE RODAS – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.177/19. CADEIRAS DE RODAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. Conforme art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, da CE, são de iniciativa privativa do Governador Estadual e, pelo princípio da simetria, dos Prefeitos Municipais, as leis que disponham sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e, ainda, sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estados e órgãos do Poder Executivo.

2. Nesse contexto, tem-se que a norma ora impugnada ao **obrigar todos os cemitérios do município de Vila Velha, públicos e privados, a disponibilizarem em suas instalações no mínimo 3 (três) cadeiras de rodas não motorizadas, e sobretudo ao obrigar o Poder Executivo a fiscalizar o cumprimento da lei, acabou por criar novas**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

3. Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal da Lei no 6.056/2018, do Município de Vila Velha-ES atribuindo-lhe efeito ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200013264, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)

No mesmo sentido:

LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR POLTRONAS RECLINÁVEIS PARA ACOMPANHANTES E PARTURIENTES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA E INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIA DO GOVERNO DISPONIBILIZAÇÃO DE POLTRONAS RECLINÁVEIS PARA ACOMPANHANTES E PARTURIENTES DURANTE O PERÍODO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Caso em que se cria a obrigação de disponibilizar poltronas reclináveis para os acompanhantes e parturientes, de pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, durante todo o período da internação hospitalar. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que interfere na organização administrativa. Violação ao parâmetro da Constituição Estadual constante do art. 63, parágrafo único, inciso III. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo da norma também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal Pleno em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200013132, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data da Publicação no Diário: 12/02/2021)

Desta forma, restou clara a ingerência indevida em temas que devem ser tratados pelo Poder Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Ademais, o Município de Cariacica tem padronizado e disponíveis nas Farmácias das UBS os medicamentos Carbamazepina, Fenitoína, Fenobarbital, Clonazepam, Ácido Valpróico, medicamentos descritos no Protocolo Clínico e diretrizes terapêuticas da Epilepsia, conforme legislações federais e municipais.

Os demais medicamentos descritos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia são padronizados e dispensados nas Farmácias Cidadãs Estaduais.

Diante do exposto, compete a cada Esfera de Gestão a aquisição e fornecimento dos medicamentos padronizados em cada Componente da Assistência Farmacêutica. Sendo Componente Básico de responsabilidade do Município e Componente Especializado de responsabilidade do Estado.

Assim sendo, o Autógrafo nº 036/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 006/2023, que dispõe sobre o FORNECIMENTO DE REMÉDIO PARA EPILEPSIA, proposto pelo Poder Legislativo, **é inconstitucional** por violação do **parágrafo único, inc. III, art. 63, art. 64, inciso I, art. 152, inciso II e art. 17, caput e parágrafo único**, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 17 de maio de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.05.17 17:22:18 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 14.819/2023



Gurgel, nº 2.502. Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticacao> com o identificador 00310037003700300057003A009050, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.